

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102016029885-7 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 19/12/2016

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ANNA CAROLINA PINHEIRO LAGE; FREDERIC JEAN GEORGES

FREZARD; JORGE LUIS LOPEZ AGUILAR; LUIZ ORLANDO LADEIRA; CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES; RICARDO TOSHIO FUJIWARA; SEBASTIÃO RODRIGO FERREIRA; RAQUEL MARTINS

DE ALMEIDA @FIG

Título: "Nanobastões de ouro recobertos por antibiótico, processo de

obtenção, composições farmacêuticas e uso "

PARECER

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas | | | | | |
|---|--------------|----------------|------------|--|--|
| Elemento | Páginas | n.º da Petição | Data | | |
| Relatório Descritivo | 1-18 | 870160076958 | 19/12/2016 | | |
| Quadro Reivindicatório | 1-3 | 870230113327 | 22/12/2023 | | |
| Desenhos | nhos 1-3 870 | | 19/12/2016 | | |
| Resumo | 1 | 870160076958 | 19/12/2016 | | |

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção) | | X |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável) | | Х |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI) | X | |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI | X | |

Comentários/Justificativas

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI | | | |
|--|-----|-----|--|
| Artigos da LPI | Sim | Não | |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI | Х | | |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | Х | | |

Comentários/Justificativas

Em resposta ao último parecer (Despacho 7.1, notificado na RPI 2752 de 03/10/2023), a Requerente apresentou um novo Quadro Reivindicatório (QR) contendo alterações e reformulações de acordo com os pontos levantados no exame técnico anterior. Com efeito, o novo QR está conforme o disposto no Art. 25 da LPI.

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer | | |
|--|-----------|--------------------|
| Código | Documento | Data de publicação |
| | | |

Na elaboração do presente parecer técnico, foram consideradas as mesmas anterioridades citadas no Parecer 6.22, notificado na RPI nº 2631 de 08/06/2021.

| Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI) | | | | |
|---|-------------|----------------|--|--|
| Requisito de Patenteabilidade | Cumprimento | Reivindicações | | |
| Aplicação Industrial | Sim | 1-12 | | |
| | Não | | | |
| Novidade | Sim | 1-12 | | |
| | Não | | | |
| Atividade Inventiva | Sim | 1-12 | | |
| | Não | | | |

Comentários/Justificativas

Em sua manifestação (petição n.º 870230113327 de 22/12/2023), em resposta à ciência de parecer (despacho 7.1, publicado na RPI 2752 de 03/10/2023), a Requerente apresentou esclarecimentos no intuito de contornar a conclusão emitida no primeiro exame técnico. A análise dos requisitos de patenteabilidade neste presente pedido foi direcionada à matéria do QR trazido na manifestação acima mencionada (com 12 reivindicações).

Dentre os esclarecimentos trazidos pela Requerente, destacam-se:

Primeiro, observa-se que o processo de D2, embora também faça uso de uma carbodiimida e da N-hidroxisuccinimida (NHS), promove a mistura dos dois agentes por 6 a 8 horas em temperatura ambiente na presença de N,N-dimetilformamida (DMF), como descrito no item 6.3, página 643. Marcadamente, o procedimento descrito no Exemplo 1 do Relatório Descritivo menciona, no parágrafo 035, que a carbodiimida EDAC e a NHS são misturadas na presença de água em um sonicador por 20 minutos e, posteriormente, o produto é centrifugado por 10 minutos e

ressuspendido em água. Ademais, a reação com a anfotericina B também é realizada em água, durante 30 minutos e utilizando baixas temperaturas.

Sendo assim, observa-se que o pedido BR102016029885-7 possui um claro apelo ambiental por não fazer uso de solventes orgânicos. Além disso, o contraste entre um período de 6 a 8 horas e um de 30 minutos é claro, representando uma considerável agilidade no processo e diminuição de potenciais gastos.

- (...) Logo, o uso de EDAC ao invés de DCC produziu uma vantagem notória para o processo descrito em BR102016029885-7 comparado ao ensinado por D2, garantindo a atividade inventiva ao processo pleiteado pelas atuais reivindicações 7 a 11.
- (...) no que diz respeito ao fármaco ancorado às nanopartículas de ouro (AuNPs) pela ligação amídica supracitada, a Requerente esclarece que o uso de metotrexato (MTX) não torna óbvio o uso de anfotericina B (AmB) nos produtos para os quais se reivindica proteção.

Outro ponto importante a se ressaltar é que, de acordo com o DrugBank (https://go.drugbank.com/), a AmB é um "agente antifúngico usado para tratar infecções fúngicas em pacientes neutropênicos, meningite critocócica em infecção por HIV, infecções fúngicas e leishmaniose" (tradução livre), enquanto o MTX é um "agente antineoplásico usado no tratamento de uma grande variedade de cânceres assim como psoríase severa, artrite reumatóide severa e artrite reumatóide junevil" (tradução livre). Sendo assim, a aplicação pretendida para os dois é significativamente diferente, então ao uso da composição com as AuNPs e AmB não poderia ser antecipado pelo uso com MTX.

Quanto ao uso descrito pela atual reivindicação 12, a Requerente considera que, comparando a aplicação dos produtos descritos por D2 com a descrita por BR102016029885-7, não se pode considerar que uma composição destinada ao tratamento de neoplasias torna óbvia a aplicação de composições similares destinada ao tratamento de leishmanioses e outras doenças parasitárias. Enquanto a citotoxicidade é uma característica valorizada para aplicações antineoplásicas, ela é tida como negativa para aplicações antiparasitárias.

Vale salientar que esses esclarecimentos (não exaustivos) trazidos pela Requerente são pertinentes e, demonstram que o presente pedido, além de apresentar novidade, também possui atividade inventiva, cumprindo o ditame do Art. 13 da LPI. As reivindicações 1-12 do novo QR, apresentado na manifestação aqui mencionada (petição n.º 870230113327 de 22/12/2023), já estão adaptadas de acordo com as exigências formuladas no parecer anterior e a matéria reivindicada está definida com suficiente clareza e precisão e está em harmonia com o previsto no Artigo 25 da LPI.

Infere-se que a matéria do presente pedido dividido BR102016029885-7 é considerada nova e com atividade inventiva, estando plenamente de acordo com os Artigos 8°, 11 e 13 da Lei 9279/1996 (LPI).

BR102016029885-7

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 4 de março de 2024.

Anicet Okinga Pesquisador/ Mat. Nº 2390318 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 013/18